



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Antunes Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/91

DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO OU
ENSINO PÚBLICO

Considerando que o Decreto-Lei Nº 387/90, de 10 de Dezembro, estabelece normas relativas à denominação dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos, prevenindo, no seu artigo 10º, que a sua aplicação às Regiões Autónomas não prejudica a competência dos órgãos de governo próprio;

Considerando o facto relevante que é para a sua integração no meio, a denominação que adopta, os estabelecimentos de Educação ou Ensino Público recorrendo à atribuição do nome de um patrono, ou de um nome alusivo à toponímia e característica do local, ou ainda, à escolha de um símbolo identificativo, mediante a participação de todos os intervenientes na comunidade educativa;

Considerando que as especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores impõem algumas adaptações.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1º - Na aplicação do Decreto-Lei nº 387/90, de 10 de Dezembro, à Região Autónoma dos Açores ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.



Artigo 2º - Os artigos 3º, 5º, 6º e 8º do Decreto-Lei nº 387/90, de 10 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 3º

Processo de Denominação

1 - A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, por sua iniciativa ou sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte:

2 -

3 -

4 - As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

5 -

ARTIGO 5º

Simbolos Representativos da Escola

1 - Os estabelecimentos de ensino dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário podem usar estandarte, brasão de armas ou logotipo adequado, desde que para tanto obtenham autorização do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 - Por Portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura são fixados os princípios orientadores do uso dos símbolos referidos no número anterior, bem como de símbolos representativos do Estado e da Região.



Jose Antunes -3- *Antunes*

ARTIGO 6º

Competência para Instrução do Processo

1 - A instrução do processo de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é da competência da Direcção Regional de Administração Escolar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Direcção Regional de Administração Escolar:

- a)
- b)
- c)

3 -

ARTIGO 8º

Disposições Finais

1 - Para efeito do disposto no presente diploma, a denominação de todos os estabelecimentos de ensino dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário já criados à data da entrada em vigor do presente diploma constará de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

2 - "

Artigo 3º - É revogado o artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio.

Artigo 4º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1991.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite